



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2005

(Do Sr. Vicentinho)

Altera o caput e o §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os incisos "c" e "f", do parágrafo 9º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Previdência Social) o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 abril de 1976 (Programa de Alimentação do Trabalhador), e os artigos 2º e 8º, da Lei nº 7.418 de 16 de novembro de 1985 (Institui o vale-transporte.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O *caput* e o §2º do art. 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.”

.....
§ 2º.....

.....
VII – A alimentação fornecida pelas empresas, por meio de restaurantes próprios, de terceiros ou de convênios de vale refeição ou alimentação.” (NR)

Art. 2 Os incisos “c” e “f” do parágrafo 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, de 24, de julho de 1991, que “dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

.....
§ 9º.....

.....
c) a parcela que corresponda à alimentação, fornecida pelo empregador, através de restaurantes próprios, terceiros ou convênio de vale refeição ou alimentação;

.....
f) a parcela que corresponda ao transporte ou vale-transporte concedida pelo empregador e destinada ao deslocamento do empregado para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;” (NR)

Art. 3 O art. 3º da Lei. 6.321/76, de 14/04/1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga ou fornecida pela empresa como programa de alimentação ao trabalhador.” (NR)

Art. 4 Os artigos 2º. e 8º da Lei 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O vale-transporte no que se refere à contribuição do empregador:

Art. 8º. Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral ou parcial de seus trabalhadores.” (NR)

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional esta Proposta, que tem por objetivo estimular alternativas de inclusão social, por meio de ajustes nas leis referidas, concedendo benefícios que favorecem, principalmente, as classes trabalhadores.

O Poder Público, nos dias atuais, não tem condição de arcar sozinho com o ônus de todos programas sociais, sendo recomendável desonerar e estimular iniciativas da sociedade, especialmente dos empregadores, que possam propiciar alguma melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores, notadamente no que se refere à alimentação e ao transporte, necessidades básicas do ser humano, cuja qualidade, nas classes sociais menos favorecidas, é sabidamente precária

A proposta contribui também para eliminar as ações judiciais quanto à incidência de contribuição previdenciária nos benefícios “alimentação” e “vale-transporte”, quando fornecidos pelas empresas a seus empregados. As regras em vigor incentivam a concessão de tais benefícios somente quando inscritos nos programas do Governo (incentivos fiscais pelo PAT e pelo programa do vale-transporte) e dentro das estritas condições previstas nas regras da legislação do imposto de renda. Essa situação faz com que os órgãos de Fiscalização, considerem como salário de contribuição os benefícios concedidos em desacordo com a rigidez da legislação, especialmente a alimentação.

Esta situação afeta negativamente as empresas que não aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, que além de não usufruírem de seus incentivos fiscais, ainda sem vêem sujeitos à multa e a processos judiciais, caso concedam tais benefícios a seus empregados. Por essa razão, muitas vezes, as empresas, evitam conceder transporte próprio em trajeto integral para o trabalhador, fazendo-o parcialmente, somente para um trajeto complementar.

Destaque-se que a punição imposta às empresas pelo fornecimento de tais benefícios aos empregados, só por não estarem inclusos nos programas do Governo, nos parece uma dupla sanção, pois elas já se oneram pelo custo e não se utilizam de vantagens fiscais, ora em decorrência do regime fiscal adotado (lucro presumido, por exemplo), ora por não possuírem lucro (o que impede o abatimento), embora supram uma necessidade do trabalhador.

No caso do Vale Transporte, verifica-se hoje que a Consolidação das Leis do Trabalho, no item III, do §2º do artigo 458, a seguir reproduzido, já prevê a total isenção, o que demonstra também a necessidade de mudança neste aspecto, faltando apenas incluir a parcela alimentação, que ainda continua sem tal previsão:

“§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não são _consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;”

Embora a parcela “alimentação” não tenha a exclusão expressa como o vale-transporte, esta parcela, mesmo quando paga em desacordo com as normas que ora se propõe alterar, não tem sido considerada como remuneratória, e portanto não se inclui no salário da contribuição, conforme decisão do Judiciária Superior (STJ):

ÓRGÃO JULGADOR — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 1ª T, 2ª T

O pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não possui natureza salarial, não sofrendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária, estando o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Entretanto o auxílio-alimentação pago em espécie, ou seja, mediante crédito em conta corrente e com habitualidade, tem natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.(grifou-se)

Por fim, com as alterações ora propostas, não se está reduzindo ou eliminando incidências, receitas ou fontes de custeio, pois em ambos os casos, eventual cobrança dependia de rigorosa fiscalização e, em geral, resultavam em discussões administrativas e judiciais, ampliando o quadro de conflito entre a Seguridade Social e seus maiores contribuintes, que são os empregadores, além de inibir as ações destes na concessão de tais benefícios. E natural que, havendo dúvida na concessão de um benefício, ainda que em vantagem para o trabalhador (como por exemplo, a concessão de transporte privativo pela empresa), o

empregador se retraia e opte pela alternativa mais segura, impedindo assim a concessão de mais conforto e segurança ao trabalhador.

Vale, ainda, lembrar que, em decorrência das normas impostas pela Lei 9.983/2000, que alterou nosso Código Penal, caracteriza crime contra a Seguridade Social a sonegação ou omissão total ou parcial de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Embora não se veja má-fé nos empregadores que praticam as concessões mais favoráveis acima enumeradas, ficam esses empregadores sujeitos a serem denunciados por crime previdenciário, ao fornecer caso do transporte ou refeições a seus empregados

Essas, Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional este Projeto de Lei. Tendo em vista sua relevância para milhares de brasileiros e a tranquilidade para milhares de empresas e contribuintes, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2005.

VICENTINHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social,
Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

(DOU

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga "in natura" pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

** Caput com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

** Primitivo art. 3º renumerado para art. 2º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

** Primitivo art. 9º renumerado para art. 8º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

** Primitivo art. 10 renumerado para art. 9º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.]

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Martus Tavares

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São acrescentados à Parte Especial do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária." (AC)

" Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:" (AC)

"I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

"II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)

"III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;" (AC)

"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)

"II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"Inserção de dados falsos em sistema de informações."

" Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

"Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações." (AC)

" Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa."(AC)

"Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado."(AC)

" Sonegação de contribuição previdenciária." (AC)

" Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:"(AC)

"I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;" (AC)

"II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviço;" (AC)

"III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I - (VETADO)"

"II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa." (AC)

"§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social." (AC)

FIM DO DOCUMENTO